



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09, 09

S2-C1T2
Fl. 382

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000090/00-09
Recurso n° 137.493 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.064 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente GHADIEH & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

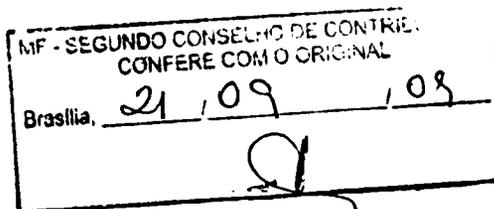
No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. LEI Nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, acumulados até 31 de dezembro de 1998, devem ser estornados. Também não há permissão legal para aproveitamento de créditos referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados (NT) na TIPI. Outrossim, é inadmissível o creditamento referente a aquisições de insumos que não integrem o produto final ou que não tenham sido consumidos diretamente na fabricação deste.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE.

[Assinatura]



Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente e material de consumo, sendo, portanto, indevido o seu creditamento.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente. Ademais, a impossibilidade deste Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária encontra-se consignada na Súmula nº 2.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

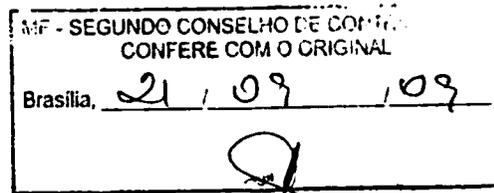
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

GHADIEH & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 343/372, contra o Acórdão nº 14-13.486, de 25/08/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 324/337, que indeferiu solicitação de ressarcimento de saldo credor de IPI, com base na Lei nº 9.779/99, a ser utilizado em pedidos de compensação (fls. 61, 67, 69, 72, 75 e 78), referente ao período de 01/01/1995 a 30/09/1999, protocolizado em 25/02/2000 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 230/234, a DRF indeferiu o pedido por falta de amparo legal para o ressarcimento pleiteado no período de 01/01/1995 a 31/12/1998 e, em relação ao período de 01/01/1999 a 30/09/1999, por se tratar de crédito de aquisição de imobilizado e material de consumo e, ainda, referente ao ressarcimento de insumos aplicados em produtos não tributados - NT, arroz e feijão, que não gozam do direito à manutenção e utilização do crédito.

Irresignada, em 12/04/2006, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 243/270, aduzindo que o seu pleito tem supedâneo nos princípios da não-cumulatividade e da seletividade em função da essencialidade.

A DRJ indeferiu a solicitação em cujo Acórdão consigna a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO GLOSADO. ATIVO IMOBILIZADO.

Existe vedação legal ao crédito do imposto pela entrada no estabelecimento de bens para o ativo imobilizado.

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 21, 09, 09 |
|  |

*RESSARCIMENTO. JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA.
POSSIBILIDADE.*

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”.

Tempestivamente, em 31/10/2006, a contribuinte postou, via Sedex, recurso voluntário de fls. 343/372, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, ou seja, que o seu pleito tem supedâneo nos princípios da não-cumulatividade e da seletividade em função da essencialidade. Deve ser permitida a transferência desses créditos para terceiros ou a compensação com outros tributos, bem assim corrigidos monetariamente, não havendo óbice ao reconhecimento de ilegitimidade de norma pelos órgãos judicantes administrativos.

Por fim, requer o reconhecimento do direito à restituição do saldo credor de IPI, devidamente atualizado, assim como declarar homologados os débitos tributários compensados no processo em epígrafe.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará.

De acordo com o relatado, o presente recurso decorre do indeferimento do ressarcimento de IPI, por falta de amparo legal para o ressarcimento pleiteado no período de 01/01/1995 a 31/12/1998 e, em relação ao período de 01/01/1999 a 30/09/1999, por se tratar de crédito de aquisição de imobilizado e material de consumo e, ainda, referente ao ressarcimento de insumos aplicados em produtos não tributados - NT, arroz e feijão, que não gozam do direito à manutenção e utilização do crédito.

Diferente do que aduz a recorrente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

O indigitado princípio, insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, determina: “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09 / 09

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, *verbis*:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, o princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CF e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei nº 9.779/99, que possibilitou a utilização de saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento.

Através do seu art. 11, o legislador autorizou a utilização do saldo credor decorrente de aquisições de insumos a serem aplicados em produtos isentos ou tributado à alíquota zero, mantendo a vedação aos insumos aplicados na elaboração de produtos “NT”, conforme disposto no art. 193, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 4.544/2002, RIPI/2002, o qual consigna:

“Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;”

Portanto, conforme se verifica, não há previsão legal ao aproveitamento de crédito de IPI decorrente de aquisições de insumos a serem aplicados em produtos isentos ou tributado à alíquota zero, antes da edição da Lei nº 9.779/99, ou seja, antes de 01/01/99.

Já, com relação a insumos aplicados em produtos não tributados - NT, como arroz e feijão, persiste a impossibilidade de aproveitamento de crédito, uma vez que tais produtos não são considerados produto industrializado para fins do IPI. De forma clara, a lei

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/02

possibilita a utilização de créditos ~~decorrentes de insumos aplicados~~ na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Acaso houvesse interesse de estender o benefício aos produtos NT, obrigatoriamente deveria tê-lo mencionado, pois, em se tratando de benefício fiscal, sua interpretação deverá ser restritiva e, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal.

A despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são produtos NT.

Registre-se que a compensação de débitos com créditos de terceiros encontra-se impossibilitada desde a edição da IN SRF nº 41/2000.

Quanto aos supostos créditos decorrentes de bens do ativo permanente e material de consumo, cabe registrar que a legislação do IPI, através dos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/98, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Assim, ficam definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização, como, por exemplo, os destinados ao ativo imobilizado e materiais de consumo.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que os bens compreendidos no ativo permanente e materiais de consumo não entram em contato direto e não se integram ao novo produto fabricado e também não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME.

Ainda que fizesse jus ao ressarcimento, registre-se que a aplicação da taxa Selic, sobre os créditos incentivados do IPI, em pedidos de ressarcimento por aplicação

[Handwritten signatures]

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 21/03/09 |
|  |

análoga do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado, concedendo um benefício não autorizado pelo legislador.

Por fim, há de se ressaltar que este Colegiado não deve apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, uma vez que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, sobre o tema este Conselho já se manifestou através da Súmula nº 2, a qual consigna: “*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*”

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de fato ou de direito capaz de infirmar a decisão recorrida, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 